

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER Nº 289/14.**

**PROC. Nº 761/14.  
PLL Nº 74/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa Municipal Voluntário (PMV).

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que implica interferência em órgãos e entidades municipais, incidindo, vênha concedida, em violação ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Executivo para realizar a administração do Município.

No que tange à entidades da Administração Indireta sujeitas a regime jurídico de direito privado (empresas públicas, sociedades de economia mista), s.m.j., incide, ainda, em violação princípio do livre exercício da atividade econômica (CF, art. 170).

É o parecer, *sub censura*.

Em 15 de maio de 2.014.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral - OAB/RS 18.594